

CONVÊNIO ICMS 66, DE 6 DE JULHO DE 2007



- **Publicado no DOU de 12.07.07**
- **Acesso: <http://www.fazenda.gov.br/confaz/>**
- **Legislação;**
- **Convênios >>;**
- **ICMS;**
- **2007;**
- **CONVÊNIOS ICMS CELEBRADOS APÓS 10 DE MAIO DE 2007.;**
- **66**

Autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumido nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 126ª reunião ordinária, realizada em Domingos Martins, ES, no dia 6 de julho de 2007, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O

Cláusula primeira Ficam os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina autorizados a conceder créditos presumido do ICMS, ao estabelecimento revendedor varejista de combustíveis, relacionado com o valor da aquisição ou da atualização de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis, inclusive sobre os softwares e os equipamentos necessários à transferência dos dados ao Estado, observado o seguinte:

I - o valor do benefício, por sistema a que se refere o "caput", fica limitado a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estabelecimento;

II - o benefício aplica-se, também, às aquisições realizadas por intermédio de contrato de leasing.

Cláusula segunda O disposto na cláusula primeira somente se aplica:

I – à primeira aquisição, efetuada a partir da entrada em vigor do presente convênio, de sistema eletrônico de monitoramento que atenda as especificações previstas na legislação tributária do Estado;

II - aos contribuintes que obtiverem, na forma da legislação, prévia autorização do Fisco Estadual.

Cláusula terceira O crédito fiscal presumido de que trata a cláusula primeira deverá ser apropriado, a partir do período de apuração imediatamente posterior àquele em que houver ocorrido o início da efetiva utilização do sistema:

I – no caso de compra, em 06 (seis) parcelas mensais iguais;

II – no caso de arrendamento mercantil, em montante mensal equivalente ao valor de cada parcela do contrato do equipamento a ser utilizado, paga mensalmente, não considerados os acréscimos moratórios e desde que observadas as disposições contidas na legislação do Estado.

Cláusula quarta Na hipótese de cessação de uso de sistema contemplado com benefício em prazo inferior a 2 (dois) anos, a contar do início de sua efetiva utilização, o contribuinte beneficiário fica obrigado ao recolhimento do imposto dispensado, atualizado monetariamente, no mesmo prazo fixado na legislação para recolhimento do imposto referente ao período de apuração em que houver cessado o respectivo uso, exceto quando ocorrer:

I - transferência do equipamento para outro estabelecimento do mesmo titular situado no Estado;

II - mudança de titularidade do estabelecimento, em decorrência de fusão, cisão, incorporação ou alienação do estabelecimento ou do fundo de comércio, desde que haja continuidade da atividade comercial;

III – instalação de novo sistema eletrônico de monitoramento que atenda as exigências previstas na legislação, dentro do prazo nela fixado.

Parágrafo único. O valor do imposto devido na forma desta cláusula poderá ser compensado com eventual crédito do imposto a que tem direito o contribuinte, nos termos da legislação.

Cláusula quinta O montante do crédito fiscal apropriado deverá ser estornado integralmente, vedado o aproveitamento do valor relativo às eventuais parcelas remanescentes, na hipótese de uso do sistema, mencionado na cláusula primeira, em desacordo com o disposto neste convênio.

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2008.

Presidente do CONFAZ – Bernard Appy p/ Guido Mantega;
Acre – Mâncio Lima Cordeiro;
Alagoas – Maria Fernanda Quintella Brandão Vilela;
Amapá – João Bittencourt da Silva p/ Joel Nogueira Rodrigues;
Amazonas – Thomaz Afonso Queiroz Nogueira p/ Isper Abraham Lima;
Bahia – Carlos Martins Marques de Santana;
Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho;
Distrito Federal – Luiz Tacca Junior;
Espírito Santo – José Teófilo Oliveira;
Goiás – Lourdes Augusta de Almeida Nobre e Silva p/ Jorcelino José Braga;
Maranhão – José de Jesus do Rosário Azzolini;
Mato Grosso – Waldir Júlio Teis;
Mato Grosso do Sul – Miguel Antônio Marcon p/ Mário Sérgio Maciel Lorenzetto;
Minas Gerais – Simão Cirineu Dias;
Pará – José Raimundo Barreto Trindade;
Paraíba – Milton Gomes Soares;
Paraná – Heron Arzua;
Pernambuco – Alberto Rodrigues Arraes p/ Djalmo de Oliveira Leão;
Piauí – Antônio Rodrigues de Sousa Neto;
Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos p/ Joaquim Vieira Ferreira Levy;
Rio Grande do Norte – João Batista Soares de Lima;
Rio Grande do Sul – Júlio César Grazziotin p/ Aod Cunha de Moraes Junior;
Rondônia – José Genaro de Andrade;
Roraima – Antônio Leocádio Vasconcelos Filho;
Santa Catarina – Pedro Mendes;
São Paulo – Mauro Ricardo Machado Costa;
Sergipe – Fernando Monteiro Marcelino p/ Nilson Nascimento Lima;
Tocantins – Dorival Roriz Guedes Coelho.
